



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.670 - RJ (2011/0085496-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : NELSON JORGE ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MERO EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. DIREITO ASSEGURADO PELO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

1. Agravo regimental interposto pela União, no qual a agravante se insurge contra a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente para analisar o presente processo.
2. O § 2º do art. 113 do CPC é claro ao dispor que, "[d]eclarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Logo, ressoa evidente que o dispositivo em comento assegura o direito de remeter ao autos ao Juízo competente, na hipótese de ter sido reconhecida a incompetência absoluta, sendo despicando formular pedido para a efetivação da providência em comento.
3. No caso *sub examine*, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 2ª Região, razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados ao Juízo competente (fls. 26-37).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.670 - RJ (2011/0085496-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : NELSON JORGE ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União interpõe agravo regimental, às fls. 263-268, contra decisão de minha lavra que determinou a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do STJ (fl. 258).

A agravante, em suas razões, sustenta que não foi deduzido pedido subsidiário para a declinação de competência. Acrescenta ser defeso o Judiciário, *ex officio*, impulsionar o feito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Seção para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.670 - RJ (2011/0085496-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MERO EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. DIREITO ASSEGURADO PELO § 2º DO ART. 113 DO CPC.

1. Agravo regimental interposto pela União, no qual a agravante se insurge contra a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente para analisar o presente processo.
2. O § 2º do art. 113 do CPC é claro ao dispor que, "[d]eclarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Logo, ressoa evidente que o dispositivo em comento assegura o direito de remeter ao autos ao Juízo competente, na hipótese de ter sido reconhecida a incompetência absoluta, sendo despiciendo formular pedido para a efetivação da providência em comento.
3. No caso *sub examine*, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 2ª Região, razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados ao Juízo competente (fls. 26-37).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O *decisum* agravado ostenta o seguinte, *litteratim*:

Trata-se ação rescisória ajuizada Nelson Jorge Elias Miguel por meio da qual objetiva rescindir acórdão proveniente da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Por meio do *decisum* de fl. 12, indeferi a petição inicial desta ação rescisória em face da manifesta incompetência do STJ para processar e julgar este feito.

Irresignado, o auto interpõe agravo regimental e argumenta que o reconhecimento da declaração de incompetência absoluta impõe a remessa dos autos ao juízo competente, e não a extinção do feito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Seção para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório. Decido.

A pretensão do agravante merce guarida, na medida em que o § 2º do art. 113 do CPC determina a remessa dos autos ao juízo competente na hipótese do reconhecimento da incompetência absoluta.

Isso posto, **reconsidero** a decisão de fl. 12 e determino a remessa dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos ao Tribunal Regional Federal da Segunda Região.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2011.

O § 2º do art. 113 do CPC é claro ao dispor que, "[d]eclarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Logo, ressoa evidente que o dispositivo em comento assegura o direito de remeter ao autos ao Juízo competente, na hipótese de ter sido reconhecida a incompetência absoluta, sendo despiciendo formular pedido para a efetivação da providência em comento.

No caso *sub examine*, constata-se que houve mero equívoco de endereçamento, haja vista que a ação rescisória ataca acórdão do TRF da 2ª Região, razão pela qual os presentes autos devem ser encaminhados (fls. 26-37).

Dessarte, a agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.670 - RJ (2011/0085496-8)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Dou provimento ao agravo regimental para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com todas as vênias ao Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0085496-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.670 / RJ**

Números Origem: 200551110003345 200651110006616

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : NELSON JORGE ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
AGRAVADO : NELSON JORGE ELIAS MIGUEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.